Numeração da ação: 0007131-14.2013.805.0080

Tipo Ação: Representação Criminal

Órgão Judicial 3ª VARA CRIMINAL

AUTOR - JOAOALVES FILHO

REPRESENTADO - JOSE FERREIRA PINHEIRO

Comarca: FEIRA DE SANTANA

Data de Entrada: 20/03/2013

JOÃO ALVES FILHO, brasileiro, casado, religioso, portador da C.I.RG 17133618-5-SP, inscrito  no CIC(MF) 059.305.838-03, residente e domiciliado à  Rua Sitio Novo, nº 93 (Sobradinho), nesta cidade, por seu advogado, regularmente constituído “ut instrumento particular de procuração (DOC.01), com endereço para futuras intimações constante do subimpresso em negrito forte, vem à honrada presença de Vossa Excelência, escorado na chancela permissiva do artigo 167 do Código Penal, oferecer

         AÇÃO DE QUEIXA-CRIME C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

contra JOSÉ FERREIRA PINHEIRO, brasileiro, casado,  engenheiro agrônomo, residente e domiciliado à Rua  Barão do Rio Branco, nº555, nesta cidade (ocupante do cargo “Ad nutum” de secretário de Desenvolvimento Urbano do Município de Feira de Santana-BA), pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir enunciados:

**DOS FATOS**

1.                      O  querelante  é senhor e possuidor desde 15 de janeiro de 2012, da posse mansa, pacífica e ininterrupta  dos lotes de nº230 a 249 Quadra P, e lotes de nº329 a 331, Quadra Q, do **Loteamento Parque Águas Claras**,  adquiridos  à IMOBILIÁRIA LEITE MASCARENHAS LTDA., pela quantia de R$140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL REAIS), conforme Proposta de Compra e Venda  (DOC.02);

2.                    De logo se ressalte,  que desde  **1978**, o Loteamento  em epígrafe, obteve seu 1º (primeiro) lançamento na Secretaria da Fazenda do Município desta cidade, com a definição e a inscrição de quadras e lotes de números  01 a 318, para efeito de arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), recaindo ao contribuinte à  inscrição de nºs 124.477-7 e 126.079-7, respectivamente  (DOC.03/04);

                        Dessa forma, faz-se necessário ressaltar, que o **LOTEAMENTO PARQUE ÁGUAS CLARAS**, com sua divisão geodésica, encontra-se devidamente registrado no Cartório do 2º Registro de Imóveis desta Comarca, matrícula nº3024 (DOC.05);

3.                 A anterior proprietária das Quadras e Lotes adquiridos pelo querelante, na espécie dos fatos à IMOBILIÁRIA LEITE  MASCARENHAS, efetuou a demarcação da área com piquetes e sinais indicativos de linha divisória, como pressuposto do registro imobiliário de quadras e lotes, sendo que cercas e meios-fios de pedra, foram introduzidos pelo querelante, para agregar valor ao imóvel  e servir de limites entre os imóveis, na valorização e preservação do paisagismo integrado ao entorno;

4.                       Sob o pretexto de que o querelante  não houvera obtido Licença de Construção,  eis que o querelado no dia 21 de fevereiro de 2013, às 10:45 horas, deflagrou operação no especial fim de agir e prejudicar o querelante, tudo no propósito de  mascarar a defesa de interesses de seu amigo e colega,  secretário ROBERTO LUÍS DA SILVA TOURINHO, e em assim agindo, manifestou vontade livre e consciente de exceder os limites do poder do cargo em comissão de secretário de  Desenvolvimento Urbano desta cidade, causando-o  prejuízos diretos;

5.                      Consistiu a ação do querelado, na invasão da área de propriedade do querelante, fazendo-se acompanhar de alguns indivíduos, e do secretário na esfera municipal desta cidade, ROBERTO LUÍS DA SILVA TOURINHO, herdeiro  de JOSÉ FALCÃO DA SILVA, cujo espólio é possuidor de 20 ½ tarefas ou 89.298,00m2, das mesmas terras da Fazenda Lagoa Salgada, devidamente  registrada no livro 2-AS, às fls.268, sob número de matrícula 13587, e no Registro Geral nº 1987, de 28.04.1987, e área c ontígua ao Loteamento Águas Claras, ambos registrados no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca de Feira de Santana-BA (DOC.06);

6.                  Vê-se, por tudo isso, não se tratar de Loteamento clandestino, haja vista possuir o Loteamento Águas Claras, inscrição de Quadras e Lotes no Município, desde  1978, e Planta arquivada com o competente registro no Cartório Imobiliário desta Comarca. Portanto, sua infraestrutura não poderia ser demolida, sem que antes se procedesse  à cassação de sua inscrição no Município, e da  matrícula no registro imobiliário;

7.                   O querelado na sua sanha louca e incontida  para consolidar a invasão, em conluio com o secretário ROBERTO LUÍS DA SILVA TOURINHO,  determinou ao tratorista que efetuasse a destruição de  piquetes, sinais indicativos de linha divisória, e a eliminação da cerca e meios-fios que serviam de limites entre áreas, causando esbulho possessório e prejuízos de valor considerável (PARECER TÉCNICO ANEXO – DOC.07), e com demonstração de superioridade de forças na prática do ato violento;

8.               A esse desiderato, deixou o querelante impossibilitado de exercer o  desforço incontinenti, no exercício regular de direito, o que na dicção de historiadores (Tese de mestrado em história social da UFRPE), focando à região do Pajeú pernambucano “...no **sertão**do Nordeste brasileiro, durante a primeira metade do século XX, pegavam- se em armas...”,  o que no contexto histórico do código de honra, algo edificado pela tradição, e da linguagem sertaneja: **passava o cartucho** **“**para defender o que lhes restavam na vasta terra seca..**.”**.

 Porém, com acerto, e pela evolução civilizatória**,** o direito penal moderno não mais recepciona tais métodos,  embora  subsistam pequenos resquícios do critério, como  causa excludente de criminalidade;

9.                    Vale ressaltar, que na invasão e destruição da infraestrutura de propriedade do querelante, foi utilizado pelo  querelado recursos do poder público (humanos e materiais), ofendendo-se as regras do Estado Democrático de Direito, e da Segurança Jurídica, onde a vontade do administrador não pode se sobrepor à Lei.

SUPRESSÃO DO JUIZ NO CONTROLE DO ESTADO JURISDICIONAL, EMANADO DO PODER JUDICIÁRIO

10.                    Cinge-se a esse desiderato, que mesmo no caso da obra ser embargada administrativamente, e o querelante viesse a prosseguir em sua execução, estaria o querelado  impedido de determinar à inédita demolição **manu militari**  da infraestrutura do **Loteamento Águas Claras**,  haja vista que apenas circunscrever-se-ia sua atuação no exercício do cargo de secretário municipal “Ad nutum”, na remessa de cópias do procedimento administrativo à Douta Procuradoria-Geral do Município, a qual possui a capacidade do **jus postulandi**, por ser esse órgão, o detentor da faculdade postulatória do Município nas instâncias judiciárias, para efeito de propor a competente **Ação de Nunciação de Obra Nova (artigo 934, inciso III do C.  P. Civil),  com pedido liminar de antecipação de tutela de suspensão da obra, e pretensão final demolitória “**in verbis”:

                              É do Código de Processo Civil:

[**Da Ação de Nunciação de Obra Nova**](http://www.dji.com.br/civil/acao_de_nunciacao_de_obra_nova.htm)

**“Art. 934 -  Compete esta ação:**

**I -  ...**

**II****- ...**

**III****- ao Município, a fim de impedir que o particular construa em contravenção da lei, do regulamento ou de postura.”**

11.                      Essa mesma capacidade postulatória, perante o Poder Judiciário, possuem os nobres representantes dos Ministérios Públicos, nas esferas Estadual e Federal,  quando instados por entidades da sociedade civil politicamente organizada, em sede conclusiva de inquérito civil público, na  propositura de Ação Civil Pública, com pleito antecipatório de tutela para paralisação de obras em áreas de preservação ambiental permanente (APP), e, se afinal,  julgada procedente,  ser compelido ao proprietário do imóvel efetuar à demolição de prédio, inclusive, se residencial, edificado em área protegida, sendo inteiramente proibido essa prática à autoridade administrativa de quaisquer dos Poderes da República, tanto em âmbito federal, estadual e municipal;

12.                 Agiu, contudo, o querelado, no exercício das próprias razões, ao pretender suprimir o Estado Jurisdicional,  com o emprego de **Patrol**,  deixando à área em estado de **“terra arrasada”**,  devido à destruição e  inutilização das obras, prejudicando-a no seu valor e utilidade, causando embaraço ao desenvolvimento das tarefas de O4 (quatro) trabalhadores autônomos da construção civil, os quais cumpriam jornada de empreitada no local, consumando-se,  arbitrariamente,  por tomar posse da área;

13.               A conduta do  querelado,  ao revelar situação de ilegalidade patente,  foi peculiar  a  regime próprio de exceção, **com sérios indícios de infiltração de interesses privados na operação do agente público** (defesa das terras deixadas pelo ex-prefeito JOSÉ FALCÃO DA SILVA, e objeto de herança do secretário ROBERTO LUÍS DA SILVA TOURINHO, as quais pela extensão da área  medindo 20,1/2 vinte tarefas e meia, ou 89.298,00m2 (atualmente urbana), e com à evidência forte de prova dominial em nome do “de-cujus”, o que decerto, foram  partilhadas, para não se caracterizar SONEGAÇÃO, e prejuízos à instituição fazendária do Estado da Bahia),realçando nesse episódio, a singularidade do caso, pois não foi  assegurado ao querelante, a garantia constitucional do “due of process law” dos ingleses, e da conhecida manifestação do Juiz Frankfurter da Suprema Corte Norte Americana, ao interpretar  a 5ª e 14ª Emendas da Constituição dos Estados Unidos, a qual foi mais tarde, adotada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, e consolidada na Constituição de 1988,  no que concerne ao corolário do devido processo legal,  o contraditório, e o amplo direito de defesa;

14.            De tudo isso se conclui,   que não poderia o querelado, com evidente ABUSO DE AUTORIDADE, determinar à demolição da obra, o que se revela ato de manifesta ilegalidade,  porque cingiu-se o procedimento administrativo, apenas na notificação, e mesmo  com a lavratura do Auto de Infração, resultaria na indevida supressão do Poder Judiciário, porque  se m motivo, e sem autorização do juiz natural;

15.              O querelado praticou,  em tese, os crimes em concurso de pessoas e  material de crimes (intersubjetiva), em sua forma generalizada, e em continuidade delitiva, haja vista que  coordenou à demolição das benfeitorias existentes na área pertencente ao querelante, a qual por se tratar de  operação realizada em propriedade privada, imporia a  necessidade que se realizasse no curso de  **ação controlada**;

16.                 Aclara-se, entretanto, que ao exercer o querelado, a coordenação da famigerada intervenção administrativa, formulou convite aos profissionais das diversas mídias, para efeito de comparecerem à área do Loteamento, onde se realizaria a demolição, propiciando a jornalistas, cinegrafistas, radialistas e fotógrafos, que se posicionassem com antecedência, para a realização de matérias noticiosas, filmagens e fotografias, buscando  autopromoção no  cargo “Ad nutum”;

17.                     Por outro lado, o querelado na atribuição de coordenador do “desastrado processo demolitório”, reuniu-se ao também secretário e interessado direto **(herdeiro de área contígua)**, para definir tarefas, ao qual coube a este,  recepcionar os profissionais de imprensa,  facilitando filmagens, fotografias e gravações de áudios, as quais foram veiculadas nos  diversos veículos de comunicação social desta cidade, inclusive em áudio, ROBERTO LUÍS DA SILVA TOURINHO, declara  no contexto de proselitismo, a quantia de R$12.000,00 (DOZE MIL REAIS), que o querelante recebia pela venda do lote (TV SUBAÉ – JORNAL DO MEIO DIA E DAS 19:00 HORAS),  inclusive  os hospedados nos portais de notícias da rede mundial de computadores (internet),  tudo no intuito de  sensacionalismo;

18.              O dano sofrido pelo querelante, fruto da demolição é evidente. A  citação de seu nome  e a captação de sua imagem pelos veículos de imprensa, por culpa exclusiva do querelado, em  procedimento administrativo municipal, antes de decisão judicial, constituem por si sós, irreparáveis danos;

19.                 Vale ressaltar,  que também a municipalidade (Administração Pública),  foi vítima da prática do crime, em tese, de **PECULATO DE USO**, por haver  se utilizado o querelado de servidores públicos, veículos, máquinas e combustíveis (gasolina e óleo diesel), para atender interesses pessoais do secretário ROBERTO LUÍS DA SILVA TOURINHO **(herdeiro de terras do espólio confinante ao Condomínio Antonio Torres Coelho, de quem o querelante é representante de adquirente, pelo valor de R$400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS), dos direitos hereditários dos Senhores ANTÔNIO CARLOS DALTRO COELHO e JOSÉ ALBERTO DALTRO COELHO, de área medindo 20,1/2 tarefas ou 89.298,00m2, matrícula 13.585, no livro 2-AS, as fls. 267,  do 2º  R.I.H., desta Comarca**(ITEM 5 DESTA PREMONIAL -DOC.06), (DOC**.**08)**,** **sob a falsa alegação** **de que a diligência havia como escopo, a defesa de área  de preservação ambiental permanente**;

20.                       Gize-se,  que  o Loteamento em testilha, com suas quadras e lotes, adquiridos pelo querelante,   encontra-se inscrito no Município, desde o ano de 1978, com a respectiva **planta arquivada**e devidamente matriculados no 2º R.I.H., desta Comarca,  anteriores à vigência  da Lei Federal nº6.766/1979 (sobre o Parcelamento do Solo Urbano), da Lei Federal nº7.803/89 (o Código Florestal em sua nova redação), e  da Lei Federal nº9.433/97 (que cuida da Política Nacional de Recursos Hídricos),sendo que a área adquirida  do espólio de ANTONIO TORRES COELHO, da qual o querelante é possuidor por representação, e está registrada no 2º R.I.H, desta Com arca, não se tratarem de áreas de preservação permanente e/ou de interesse ambiental;

 21.                    Há de se ressaltar, que inexistem no entorno dos terrenos do querelante, o que os biólogos e limnologistas definem tecnicamente como “**lagoa no aspecto natural**” (corpo de água com pouco fluxo e/ou microcorrentezas conduzidas termicamente e correntes provocadas pelo vento); “massas d'água em que a luz penetra até o fundo do corpo de água"; "corpos d'água rasos o bastante para plantas enraizadas crescerem nela",  e "massas de água em que falta ação de ondas na margem aser preservado”;

22.                           À  bem da verdade Excelência, o que efetivamente **existe no entorno**: é um terreno totalmente degradado, o qual impossibilita, até mesmo, ser  construído  pela  mão do homem,**uma lagoa artificial**, por não ser um ambiente limpo, QUE NÃO OFERECE ALGUMA ESPÉCIE DE SUSTENTABILIDADE, para efeito de contratação de consultoria ambiental especializada na captação de empréstimo e elaboração de projeto  perante as instituições financeiras internacionais (leia-se: Banco Mundial), no que concerne à recuperação da área degradada, sobretudo pelo crédito obtido pelo Brasil, após haver sediado à ECO 92 e a RIO+20,  Conferências da ONU, sobre o meio ambiente.

                                Aclara-se, portanto,  que esse ambiente, desde 2001, encontra-se inteiramente sem qualquer preservação, pelo descaso absoluto das sucessivas administrações do Município feirense, na expressa dicção do Laudo  do Senhor Diretor de Meio Ambiente (em sua primeira parte), no cumprimento de determinação do Dr. Mário Costa Borges – à época Secretário de Agricultura (DOC.09), ao se reportar à ordem datada de 24/04/2001, do então Alcaide,  o qual por “uma feliz coincidência”,  é  o atual Prefeito  “in verbis”:

**“Ao Secretário de Agricultura – Dr. Mário Borges.  Após visita in-loco, observamos a degradação da área em função da retirada de barro durante vários anos para fabricação de tijolos, sem o manejo adequado, restou crateras no local. Observa-se também queima de pneus e descarte de limpa-fossa, além do avanço das moradias existentes no local...” (a.) Antônio Sérgio Aras de Almeida – Diretor do Departamento de Meio Ambiente – Sec.Des.Urbano e Meio Ambiente – PMFS. (grifo nosso).** 

**DO DIREITO E DO PEDIDO**

23.                A queixa, com efeito, é sucedâneo da denúncia, pelo que o ordenamento jurídico, exige a presença de elementos nos quais se possa guarnecer a pretensão do querelante. É a justa causa, expressa em suporte mínimo de prova da imputação, porquanto a credibilidade da ação decorre da prova evidente dos fatos narrados, haja vista que o dano ao  querelante é notório, pois  submetido à exibição da imagem nas diversas mídias,  inclusive de seus negócios, como está explícito  no site: <http://www.acordacidade.com.br/videos> (CD ANEXO - DOC.10), é subsumível ao preceito qualificador do § 2º do artigo 325 do Código Penal;

24.                   Logo a irreprovável conduta social do querelado, encontra-se evidenciada em seu grau máximo, recomendando-lhe a pena a ser aplicada  acima do mínimo legal, porque sua personalidade permite a exasperação, pois tecnicamente é primário e de bons antecedentes, porém, de vida pregressa desabonadora (foi processado na Justiça Federal, salvo se homônimo), por conseguinte, não se tem dúvida de que encontrando-se  exercendo cargo político “Ad nutum”, busca-o  projeção de sua imagem na mídia, enquanto o secretário ROBERTO LUÍS DA SILVA TOURINHO, pavimenta  sua permanência no cargo, e visibilida de para ulterior proveito eleitoral, e satisfazer seu ego inflado e vaidade exacerbada;

25.                    Na espécie dos fatos, e em face da continuidade delitiva, **haja vista que o querelado permanece    perseguindo  implacável e continuadamente o querelante,  demolindo obras de sua realização**, **onde quer  se  situe,**do concurso de pessoas e crime,  pleiteia-se a condenação pela pena mais grave e seus acréscimos, com a incidência ao caso, ainda, a regra do concurso material, inclusive  a pecuniária em dias-multa, com a interdição temporária de direitos;

26.              Ainda consiste da demonstração dos fatos, na proibição pelo querelado do exercício de cargo, função ou atividade pública nas esferas de poder ao qual esteja vinculado (Estado e Município), a teor do artigo 47, I, do Código de Ritos, e como consequência a condenação, de efeito imediato, nos termos do artigo 92, I, da Lei Substantiva Penal, com o DECRETO DA PERDA DO CARGO EFETIVO, E/OU CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA, EM SE TRATANDO DE SERVIDOR PÚBLICO  DO ESTADO DA BAHIA,  À DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO;

27.                    É da exegese  da Lei nº11.719, de 20 de Junho de 2008, pela nova redação do artigo 387, em seu inciso IV, do C.P.P., a faculdade de caber ao querelante, o direito civilmente devido,a título de reparação por **DANOS MORAIS** **E MATERIAIS**, a saber:

a)No que concerne aos**DANOS MORAIS,** pela dor, a tristeza e a humilhação e o descrédito no meio empresarial dos negócios imobiliários, pelo amplo espectro das matérias noticiosas veiculadas e sofridos pelo querelante, por força da ação ultrajante do querelado, causados pela infração penal, e no sentido de que o seja desestimulado, requer a  Vossa Excelência, sejam fixados em 1.010 dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época do pagamento; e,

                        b)    Quanto aos **DANOS   MATERIAIS,** requer a Vossa Excelência, que seja  aplicado ao querelado, pelos prejuízos causados na infraestrutura implementada pelo querelante, no Loteamento e à área contígua dos herdeiros do espolio de ANTONIO TORRES COELHO,  a fixação da quantia de R$90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS) (VALOR EXPRESSO EM PARECER TÉCNICO - ITEM 7 DESTA PREFACIAL – DOC.07), além de   lucros cessantes pela perda de capital financeiro empregado na compra dos imóveis, despesas de administração e financeiras, resultante da devolução de sinal,  multa contratual, e prestações pagas pelos promissários compradores dos lotes, calculados com base na diminuição desses patrimônios, acrescidos de juros e correção monetária, cujos valores serão apurados e provados no cu rso da instrução criminal,  civilmente devidosa título de reparação;

28.            Merecendo ressaltar, que deve ser levado em consideração, ainda, em tese, que os delitos perpetrados, têm como bem jurídico tutelado à Administração em Geral, especialmente no aspecto da moralidade administrativa, cujo titular é a coletividade, representada pelo Município.

**UM PLANO BURRO, DE UMA IDÉIA IDIOTA!**

29.                   Vê-se, por conseguinte, que esse dano causado à sociedade pelo querelado, com a prática de crime, em tese, de USURPAÇÃO NA ALTERAÇÃO DE LIMITES DE COISA IMÓVEL, ABUSO DE AUTORIDADE, ePARALISAÇÃO DE TRABALHO DE INTERESSE COLETIVO, COM SABOTAGEM,  resultando na ação extremamente violenta de demolição  da propriedade privada, excluindo-a  propositadamente,   da apreciação do PODER JUDICIÁRIO, tem também cunho social, impondo-se a a plicação do preceito insculpido no inciso IV do artigo 387 da Lei Adjetiva Penal, a fixação do valor mínimo, multiplicando-se duas vezes os valores pagos na aquisição dos imóveis, na importância de R$1.080.000 (**UM MILHÃO E OITENTA MIL  REAIS**), a título de reparação dos danos morais, causados à coletividade, atualizados desde o dia dos fatos, com a sobrecarga de pleito no concernente a deflagração de ação de improbidade administrativa no âmbito da municipalidade;  

30.                    Assim, considerando-se que os fatos narrados constituem-se,  em tese, a prática dos crimes  de DANO QUALIFICADO, POR MOTIVO EGOÍSTICO E COM PREJUÍZO CONSIDERÁVEL; ABUSO DE AUTORIDADE; USURPAÇÃO NA ALTERAÇÃO DE LIMITES DE COISA IMÓVEL; ESBULHO POSSESSÓRIO; EXER CÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES, COM EMPREGO DE VIOLENCIA; PARALISAÇÃO DE TRABALHO DE INTERESSE COLETIVO, COM SABOTAGEM, todos consumados no momento da  destruição de  piquetes, sinais indicativos de linha divisória, e a eliminação da cerca e meios-fios que serviam de limites entre áreas  pertencentes ao qu erelante,  merecendo ressaltar, que o pleito se apresenta com suporte probatório da ocorrência do alegado;

31.              Por tudo isso,  encontrando-se preenchidos os pressupostos  autorizadores do pleno exercício do direito do querelante, no concernente a deflagração da competente AÇÃO PENAL PRIVADA, para impor, portanto, ao querelado, uma reprimenda penal severamente adequada, proporcional aos nefastos ilícitos penais cometidos.

                               Ante as razões expendidas, vem à honrada presença de Vossa Excelência, oferecer a presente QUEIXA-CRIME C/C INDENIZAÇÃO  POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra o Senhor JOSÉ FERREIRA PINHEIRO**,**por haver violado, em tese, o artigo 163, parágrafo único, inciso IV do Código Penal**(**DANO QUALIFICADO, POR MOTIVO EGOÍSTICO E COM PREJUÍZO CONSIDERÁVEL);  artigo 4ª, letrah, da Lei Federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965 (ABUSO DE AUTORIDADE); artigo 161 “caput” (USURPAÇÃO NA ALTERAÇÃO DE LIMITES DE COISA IMÓVEL); artigo161, inciso II, § 2º do Código Penal (ESBULHO POSSESSÓRIO); artigo 345 do Código Penal (EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES, COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA); e,artigo  201 do Código Penal  (PARALISAÇÃO DE TRABALHO DE INTERESSE COLETIVO E SABOTAGEM), pelo que se **requer**:

                               a)  nos precisos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, se digne Vossa Excelência, receber a presente QUEIXA-CRIME C/C INDENIZAÇÃO POR DANDOS MORAIS E  MATERIAIS, requerendo que após o recebimento e autuação desta prefacial, seja procedida a CITAÇÃO do querelado, para vir responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da presente ação penal de iniciativa privada (**os destaques em negrito são nossos**).

                               b) intimação do nobre representante do Parquet, para acompanhar a audiência de instrução e julgamento;

                               c) inquirição das testemunhas arroladas, cujo rol se lhe segue no rodapé; e,

                                d) Afinal, requer que seja julgada procedente, e a condenação do querelado  nas penas dos ilícitos praticados, e descritos nesta peça incoativa, inclusive, nas custas judiciais.

                                               Nestes Termos

                                             Pede Deferimento.

                       Feira de Santana (BA), MARÇO,20.2013.

                                             Bel. João Pinho

                                             O.A.B.Nº5.532/BA